



REMOÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO - TAE

DEFINIÇÃO

1. É o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. ([Art. 36 da Lei nº 8.112/90](#))

REQUISITOS BÁSICOS

2. Entende-se por modalidades de remoção:
 - I - de ofício, no interesse da Administração; (Inciso I do [Art. 36 da Lei nº 8.112/90](#))
 - II - a pedido, a critério da Administração; (Inciso II do [Art. 36 da Lei nº 8.112/90](#))
 - III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. (Inciso III do [Art. 36 da Lei nº 8.112/90](#))

INFORMAÇÕES GERAIS

3. O setor responsável pela análise e gerenciamento dos Processos de Remoção é a Divisão de Provimento e Movimentação (DPM) do Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH), vinculado à Pró-Reitoria de Recursos Humanos (PRORH).
4. A remoção de ofício, no interesse da Administração, é a mudança do local de exercício, por necessidade e interesse da Administração, devidamente justificado, para atender demandas de pessoal em caráter estratégico e institucional.
5. A remoção a pedido, a critério da Administração, poderá ser solicitada pelo servidor interessado ou pela Diretoria de sua Unidade/Órgão de origem. A condição de liberação do servidor será definida pela Diretoria da Unidade/Órgão de origem.
6. A remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, poderá ocorrer nas seguintes situações: (Inciso III do [Art. 36 da Lei nº 8.112/90](#))
 - 6.1 Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Alínea a do inciso



III do [Art. 36 da Lei nº 8.112/90](#))

6.2 Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. (Alínea b do Inciso III do [Art. 36 da Lei nº 8.112/90](#))

6.2.1 As remoções por motivo de saúde, de que trata o Art. 36 da Lei nº 8.112/90, devem ser efetivadas dentro do mesmo quadro de pessoal, não se cogitando que este quadro se refira a todo o Poder Executivo. ([Item 8 da Nota Informativa nº 141/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#))

6.2.2 A avaliação pericial para concessão de remoção ao servidor por motivo de sua saúde ou de pessoa de sua família será realizada a pedido do interessado. ([Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, 2017](#))

6.2.3 A junta oficial, quando da análise de solicitação de remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, de pessoa de sua família ou dependente, deve emitir laudo conclusivo quanto à necessidade da mudança do local de exercício do servidor; constatar a existência de doença ou motivo de saúde que fundamenta o pedido; a inexistência de tratamento na atual localidade de exercício do servidor, bem como as características da localidade recomendada, resguardando, assim, a competência da Administração na indicação de localidade de exercício, observando sua conveniência e oportunidade, desde que satisfaça às necessidades de saúde e tratamento do servidor, de pessoa de sua família ou dependente. ([Subitem iii do Item 12 da Nota Informativa nº 15678/2018-MP](#))

6.2.4 A remoção a pedido por motivo de saúde tem por finalidade propiciar a manutenção do exercício das atribuições do cargo ocupado pela servidora ou pelo servidor e, de forma concomitante, assegurar o tratamento adequado da servidora, do servidor ou de seu dependente. (Item 6 do Ofício Circular SEI nº 1282/2024MGI)

6.3 Para fins de remoção a pedido por motivo de saúde, considera-se: (Item 3 do [Ofício Circular SEI nº 1282/2024MGI](#))

- Remoção: o deslocamento da servidora ou do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal do órgão ou da entidade da servidora ou do servidor, com ou sem mudança da sede;
- Quadro de pessoal: o quantitativo de cargos e empregos públicos existentes no órgão ou entidade de lotação da servidora e do servidor;
- Lotação: a vinculação administrativa da servidora ou do servidor ao órgão ou entidade, em virtude da sua forma de ingresso no serviço público;
- Exercício: o efetivo desempenho das atividades do cargo em que a servidora ou o servidor encontra-se investido;
- Junta Oficial em Saúde: grupo de no mínimo dois médicos ou dois cirurgiões-dentistas com a finalidade de realizar perícia oficial;



- Localidade: região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, às quais se estende a jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros;
- Sede: município onde se localiza a unidade de exercício do servidor, em caráter permanente.

Obs.: Considera-se “quadro de pessoal” o quantitativo de cargos e empregos públicos existentes no órgão ou entidade de lotação da servidora e do servidor.

7. O interesse da Administração é condição *sine quo non* para a efetivação da remoção nas modalidades previstas no item 2 desta norma, I (de ofício) e II (a pedido, a critério da Administração), situação não observada na modalidade instituída pelo item III (a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração), na qual o ato apresenta caráter eminentemente vinculado, eis que independe do interesse da Administração. (Item 16 da [Nota Técnica 345/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#))
8. A perícia oficial, na elaboração do laudo pericial de Remoção por Motivo de Saúde, deverá expressar de forma conclusiva a necessidade de mudança da localidade de exercício do servidor e deverá, necessariamente, atestar a existência da doença ou motivo de saúde que fundamenta o pedido, reservando à Administração a indicação da localidade de exercício, observando sua conveniência e oportunidade, desde que satisfaça as necessidades de saúde e tratamento do servidor, de pessoa de sua família ou dependente. (Item [7 da Nota Informativa nº 15678/2018-MP](#))
9. O laudo pericial de remoção não deverá conter qualquer referência a temporalidade de seu efeito, como também a exigência de reavaliações periódicas ou reavaliações para a verificação da cessação dos motivos originários da remoção por motivo de saúde. A reversibilidade não se encontra prevista quando a remoção for concedida por motivo de saúde. Logo, não há previsão de remoção temporária quando decorrente de motivo de saúde. Ainda, não deverá conter indicação de afastamento e demais concessões e benefícios, pois para cada pleito do servidor há um laudo correspondente com a devida fundamentação legal. (Item [8 da Nota Informativa nº 15678/2018-MP](#))

FORMULÁRIOS

- Os formulários para solicitação de “Remoção Por Motivo de Saúde” estão disponíveis no [SEI/UFMG](#).



BASE LEGAL

[Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990](#)

[Nota Informativa nº 141/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP](#)

[Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, 2017](#)

[Nota Informativa nº 15678/2018-MP](#)

[Nota Técnica 345/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP](#)

[Ofício Circular SEI nº 1282/2024/MGI](#)

Atualizado em 29 de agosto 2025

Revisado ASTEC/PRORH em 28 de agosto 2025